DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5015/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/8634/2013
PROTOCOLO	:	1419288
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 050/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 024/2013
CONTRATADO		CARMEN BENTO BATISTA – ME
OBJETO CONTRATADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS, ETC
VALOR DO OBJETO		R$ 36.035,36.
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 050/2013, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 024/2013, dos 1° e 2° Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Carmen Bento Batista - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de limpeza, higiene e utensílios domésticos para atender as gerências municipais, etc.

A 3ª ICE, em sua análise nº 22669/2018 (peça n° 30 - fls. 1180/1197) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n° 050/2013), dos aditamentos (1° e 2° Termos Aditivos) e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, demonstrado nos Itens V.2, VIII.1.3 e VIII.2.3.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC 7341/2019 (peça n° 31 - fls. 1198/1199), exarando sua posição pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização contratual, da formalização dos 1° e 2° termos aditivos e da execução financeira do contrato Administrativo n° 50/2013, bem como **imposição de multa** ao responsável pela administração, à época, por

encaminhar a esta Corte de Contas, de forma **intempestiva**, documentos relativos a alterações contratuais, deixando de cumprir determinações (prazos), estabelecidas na instrução normativa TC/MS n° 35/2011, vigente à época.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC 01 – 0714/2016, constante no processo TC/MS 8637/2013, cujo resultado foi pela sua **irregularidade** e **ilegalidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual (Contrato n° 050/2013), dos 1° e 2° Termos Aditivos e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 050/2013 e os 1° e 2° Termos Aditivos, oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	36.035,36
Valor do Aditamento (1° Termo Aditivo)	1.147,94
Valor do Aditamento (2° Termo aditivo)	9.008,57
Valor final da contratação	46.191,87

Empenhos Emitidos	53.839,80
Anulação de Empenhos	(-) 15.302,96
Empenhos validos	**38.536,84**
Comprovantes Fiscais	**38.536,84**
Pagamentos	**38.536,84**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e

DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 050/2013), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2° Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 120, § 4°, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato n° 050/2013, com fulcro no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS;;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-prefeito municipal, pelo encaminhamento de forma **intempestiva**, dos documentos relativos aos itens **V.2, VIII.1.3 e VIII.2.3** da referida análise, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da LC n° 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr